

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 26 de janeiro de 2026

I
Série

Número 14

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 25/2026

Aprova a tabela de reembolso das despesas de saúde com a prestação de cuidados na área da Anatomia Patológica aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Portaria n.º 26/2026

Aprova o clausulado-tipo e respetivos anexos de Acordo de Faturação para a prestação de cuidados de saúde, na área da Anatomia Patológica, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 25/2026**

de 26 de janeiro

Sumário:

Aprova a tabela de reembolso das despesas de saúde com a prestação de cuidados na área da Anatomia Patológica aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Texto:

Através da aprovação do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março, foi regulamentado o regime de reembolso de despesas de cuidados ou serviços de saúde aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

O financiamento das despesas de saúde aos beneficiários do SRS-Madeira tem também a sua necessária conexão com as regras definidas no clausulado da Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.

Não obstante a existência de tabelas para o financiamento das prestações de cuidados de saúde aos beneficiários do SRS-Madeira, as tabelas existentes e em vigor carecem de atualização dos valores sujeitos a reembolso dado o hiato temporal ocorrido desde a sua aprovação também e não só, por força do artigo 9.º do diploma legal suprarreferido.

Nesta sequência, o presente diploma tem por fito atualizar a tabela em vigor na área da Anatomia Patológica, nomeadamente através de uma atualização ao nível de códigos, nomenclatura e preços das prestações de cuidados de saúde nessa área aos beneficiários do SRS-Madeira, munidos de prescrição no âmbito da medicina privada e realizada por médico aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, bem como aproximar aos valores constantes na tabela de preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Nesses termos, foi realizado um levantamento das necessidades sentidas pelos beneficiários do SRS-Madeira, culminando na alteração da tabela existente para a prestação dos cuidados necessários, por forma a comportar um maior número de cuidados que, até então, não eram alvo de comparticipação, por forma a acompanhar a evolução na prestação dos mesmos.

Assim, nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março, determina o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, o seguinte:

- 1 - Aprovar a tabela de reembolso das despesas de saúde com a prestação de cuidados na área da Anatomia Patológica aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira, constante como anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - É substituída a tabela de reembolsos das despesas de saúde da área de Anatomia Patológica aos beneficiários do SRS-Madeira, em vigor.
- 3 - As comparticipações de Anatomia Patológica para prestações ocorridas anteriormente à entrada em vigor da presente Portaria, regem-se pelas regras e preços existentes à data da prestação.
- 4 - A presente Portaria produz efeitos reportados ao dia 1 de janeiro de 2026.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, no Funchal, aos 7 dias do mês de janeiro de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da presente Portaria)

Tabela de reembolso de despesas de saúde na área da Anatomia Patológica para os beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

Artigo 1.º
Objeto

É aprovada a tabela de reembolso das despesas de saúde na área da Anatomia Patológica para os beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

Para efeitos do presente diploma, são beneficiários do SRS-Madeira todos os cidadãos residentes na Região Autónoma da Madeira, que não sejam portadores de subsistemas públicos de saúde e cuja entidade financeira responsável seja o SRS-Madeira.

Artigo 3.º
Nomenclatura e valor de reembolso

A nomenclatura e o valor máximo de reembolso com a prestação de cuidados de saúde na área da Anatomia Patológica, constam da tabela em anexo, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º
Acesso e realização aos cuidados de saúde

- 1 - O acesso dos beneficiários ao reembolso dos cuidados de saúde objeto da presente Portaria, faz-se mediante requisição de médico assistente em exercício de funções na medicina privada, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - A realização dos cuidados de saúde requisitados deve ser efetuada por médico da especialidade de Anatomia Patológica, aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em exercício de funções no setor privado.
- 3 - O local da realização dos cuidados de saúde deverá cumprir com os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização, funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas, dos laboratórios de anatomia patológica, nos termos da Portaria n.º 87/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual.

Artigo 5.º
Requisitos para o reembolso

- 1 - O beneficiário do SRS-Madeira deve cumprir os requisitos estipulados no artigo 28.º conjugado com o artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março.
- 2 - É condição para reembolso das despesas de saúde apresentadas, no âmbito da presente Portaria, o cumprimento do plasmado na Portaria n.º 87/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual, por parte do laboratório.
- 3 - Para efeitos do número anterior, o IASAÚDE, IP-RAM deverá manter registo atualizado dos laboratórios e disponibilizar lista atualizada dos mesmos, no seu site institucional, das unidades e/ou prestadores que cumprem com os requisitos.

Artigo 6.º
Comparticipação e limites

- 1 - A comparticipação ao beneficiário SRS-Madeira é até ao valor máximo de comparticipação descrito na tabela anexa.
- 2 - Os cuidados de saúde constantes da tabela anexa, realizados em prestadores com Acordo de Faturação com o IASAÚDE, IP-RAM, não são suscetíveis de reembolso.
- 3 - A comparticipação dos exames contantes do Anexo I ao presente Acordo, estão limitados a 1 exame por ano, a contar da data da realização do último exame efetuado.
- 4 - Poderá ser excecionado o disposto no número anterior, quando a situação clínica do beneficiário SRS-Madeira se revele particularmente grave, atestada por relatório médico circunstanciado que comprove a necessidade de ultrapassar o número de exames anuais, dependendo de parecer técnico favorável e de autorização prévia do Conselho Diretivo do Primeiro Outorgante.

Artigo 7.º
Auditoria, acompanhamento e penalidades

- 1 - Sem prejuízo das ações de inspeção e fiscalização realizadas pelas entidades legalmente competentes para o efeito, o IASAÚDE, IP-RAM, mediante os serviços prestados, pode realizar auditorias aos prestadores privados de saúde, no âmbito da prestação de cuidados de Saúde na área da Anatomia Patológica, alvo de comparticipação, por forma a aferir da qualidade dos cuidados prestados e faturados aos beneficiários SRS-Madeira.
- 2 - Quando da ação supra descrita resultarem comprovadas irregularidades, mediante processo interno efetuado pelo IASAÚDE, IP-RAM, poderá culminar numa inibição na comparticipação dos cuidados de saúde efetuados, por parte do prestador, durante tempo certo e delimitado, a ser determinada por deliberação do Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, cumpridos os requisitos legais aplicáveis.

Artigo 8.º
Legislação aplicável

A presente Portaria é regulada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2023/M, de 13 de março, pelo Código do Procedimento Administrativo e diplomas conexos.

Artigo 9.º
Disposições finais

- 1 - Mantêm-se em vigor as circulares normativas e informativas emanadas pelo IASAÚDE, IP-RAM, relativas às regras de reembolso da área de Anatomia Patológica, não contrárias ao aprovado, até à sua revisão.
- 2 - As dúvidas e omissões à presente Portaria são esclarecidas por circular normativa/informativa, emanadas pelo Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM.
- 3 - Por forma a garantir o cumprimento da qualidade e segurança dos serviços prestados aos beneficiários SRS-Madeira, o IASAÚDE, IP-RAM poderá, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos quer aos laboratórios prestadores dos serviços, quer à entidade prescritora.
- 4 - São revogados todos os normativos contrários ao aprovado.

ANEXO I

TABELA DE REEMBOLSO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR MÁXIMO DE COMPARTICIPAÇÃO
30510	Exame citológico cervico-vaginal	5,32 €
30517	Exame de citologia esfoliativa não cervico-vaginal	8,65 €
30597	Aspiração com agulha fina guiada por palpação com preparação de esfregaços e exame citológico do produto obtido	14,18 €
30598	Aspiração com agulha fina guiada por imagiologia, com preparação de esfregaços e exame citológico do produto obtido (inclui o controlo imagiológico)	24,26 €
30630	Processamento e exame citológico de aspirado de agulha fina	10,96 €
30650	Exame citológico cervico-vaginal com processamento automatizado em camada fina	9,59 €
30677	Exame citológico não cervico-vaginal, com processamento automatizado em camada fina	12,22 €
31016	Exame histológico de produto de biopsia, por agulha, pinça ou similar	16,94 €
31057	Exame macroscópico e histológico de produto de biopsia incisional ou excisional, raspagem, curetagem ou de eliminação espontânea	30,73 €
31730	Pesquisa de DNA por PCR, cada PCR	23,70 €
31760	Genotipagem de HPV por métodos de PCR	22,54 €

Portaria n.º 26/2026

de 26 de janeiro

Sumário:

Aprova o clausulado-tipo e respetivos anexos de Acordo de Faturação para a prestação de cuidados de saúde, na área da Anatomia Patológica, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Texto:

O Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, alterado e republicado pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, repringido pelo artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2013/M, de 3 de junho, estabelece que a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM podem celebrar contratos ou convenções com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos e profissionais em regime liberal, para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, brevemente designado por SRS-Madeira.

Por seu turno o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, veio regulamentar o regime de celebração de acordos de faturação que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do SRS-Madeira.

De referir que, a celebração de acordos de faturação tem a sua necessária conexão com as regras definidas no clausulado da Convenção n.º 1/2020, celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em 26 de outubro de 2020, publicada no JORAM, II Série, n.º 216, de 17 de novembro, doravante Convenção, que operacionaliza o princípio da complementaridade entre o setor público de saúde e a medicina privada convencionada no sentido da garantia do acesso à saúde pelos beneficiários do SRS-Madeira.

Nesta sequência, o presente diploma tem por objetivo definir o clausulado-tipo de Acordo de Faturação para a prestação de cuidados de saúde, na área da Anatomia Patológica, aos beneficiários do SRS-Madeira, com requisição de médico devidamente habilitado e realizado por médico aderente à Convenção, em exercício de funções na medicina privada.

Este procedimento é concedido de forma a garantir que a concorrência de facto não é reduzida pela realização do procedimento, proporcionando a participação de vários prestadores, assegurando assim a completa igualdade de circunstâncias entre operadores, permitindo desta forma a adesão de qualquer prestador que cumpra os requisitos constantes do clausulado-tipo ora proposto, bem como salvaguardar o princípio da livre escolha dos beneficiários.

Nesses termos, foi realizado levantamento das necessidades sentidas pelos beneficiários do SRS-Madeira, culminando na alteração da tabela existente para a prestação dos cuidados necessários, por forma a comportar um maior número de cuidados que, até então, não eram alvo de comparticipação, por forma a acompanhar a evolução na prestação dos mesmos.

Assim, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, determina o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, o seguinte:

- 1 - Aprovar o clausulado-tipo e respetivos anexos de Acordo de Faturação para a prestação de cuidados de saúde, na área da Anatomia Patológica, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira, publicado em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - Revogar os acordos existentes nesta matéria, nos termos do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro.
- 3 - A presente Portaria produz efeitos reportados ao dia 1 de janeiro de 2026.

Secretarias Regionais de Saúde e Proteção Civil e das Finanças, no Funchal, aos 7 dias do mês de janeiro de 2026.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Micaela Cristina Fonseca de Freitas

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da presente Portaria)

Clausulado-tipo de acordo de faturação para prestação de cuidados de saúde, na área da Anatomia Patológica, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Cláusula 1.ª Objeto

O presente clausulado-tipo de acordo de faturação, doravante Acordo, obriga nos seus precisos termos, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), adiante designado por Primeiro Outorgante, e as pessoas singulares ou coletivas que a ele adiram, adiante designadas por Segundo Outorgante ou entidade aderente, e tem por objeto a prestação de cuidados de saúde, na área da Anatomia Patológica, constantes da tabela incluída como Anexo I ao presente Acordo, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

Cláusula 2.ª Nomenclatura e valor dos exames

- 1 - A nomenclatura e o valor dos exames acordados constam do Anexo I ao presente Acordo e têm por base a tabela de preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde, nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 2 - Ao beneficiário cabe o copagamento de 35 % do valor total estipulado na tabela constante do Anexo I ao presente Acordo, sendo o remanescente do valor assumido pelo Primeiro Outorgante.

- 3 - O prestador aderente não pode cobrar ao beneficiário qualquer pagamento acrescido ao previsto no número anterior, a título de taxas moderadoras ou quaisquer outras semelhantes que não se encontrem expressamente previstas no presente Acordo.
- 4 - Excecionam-se da aplicação do n.º 2 da presente cláusula as prescrições emitidas aos beneficiários SRS-Madeira internados nas Casas de Saúde, com acordos de cooperação celebrados no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2005/M, de 6 de outubro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2017/M, de 28 de março, onde são faturadas a 100% ao Primeiro Outorgante, não assumindo o beneficiário qualquer encargo com a sua realização.
- 5 - A comparticipação pelo Primeiro Outorgante é cumulativa com a comparticipação através de seguros de saúde, desde que o valor base de comparticipação do exame não ultrapasse o valor constante do Anexo I.
- 6 - No âmbito de aplicação do n.º anterior não há lugar à comparticipação por parte do Primeiro Outorgante, das franquias suportadas pelo beneficiário.

**Cláusula 3.^a
Adesão**

- 1 - Podem aderir ao presente Acordo pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades no âmbito da prestação de cuidados de saúde, na área de Anatomia Patológica e que cumpram com as condições fixadas no presente cláusulado-tipo.
- 2 - A adesão ao Acordo faz-se mediante apresentação de requerimento ao Primeiro Outorgante, instruído com o Termo de Adesão, acompanhado de uma Ficha Técnica, por cada laboratório, que constituem o Anexo II e III ao presente Acordo, da qual fazem parte integrante, devidamente preenchidos, datados e assinados, bem como declaração sob compromisso de honra, de que não está abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - O Segundo Outorgante deve apresentar cópia da certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor ou disponibilizar o código de acesso para a sua consulta online, se aplicável.
- 4 - O Segundo Outorgante pode aderir parcial ou à totalidade, da lista de exames, códigos e preços máximos constantes do Anexo I ao presente Acordo.
- 5 - Podem ser exigidos certificados ou documentos equivalentes, que confirmam as informações apresentadas pela entidade aderente no documento de adesão referido no número anterior.
- 6 - Sempre que o requerimento seja entregue sem se encontrar completamente instruído com os documentos necessários, devem os requerentes proceder à sua entrega no prazo máximo de 10 dias úteis após a respetiva notificação pelo IASAÚDE, IP-RAM.
- 7 - A decisão de aceitação ou rejeição da entidade aderente, deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias, após a completa instrução do processo.

**Cláusula 4.^a
Requisitos para a celebração e execução do Acordo**

- 1 - A adesão ao Acordo depende do reconhecimento, pelo Primeiro Outorgante, da idoneidade do requerente, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, designadamente, do cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Responsabilidade técnica e habilitação dos profissionais para a realização dos exames anatomo-patológicos;
 - b) Realização dos exames anatomo-patológicos sob a responsabilidade de médico anatomo-patologista aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos;
 - c) Titularidade de licenciamento e vistoria, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2006/M, de 24 de abril, conjugado com a Portaria n.º 87/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual;
 - d) Registo da atividade da prestação de cuidados de saúde na entidade competente, quando legalmente exigido;
 - e) Horário de trabalho praticado em estabelecimentos quer públicos quer privados, se for o caso, por todos aqueles a quem compete a prestação de cuidados de saúde, no âmbito do presente Acordo;
 - f) Documento comprovativo de que se encontram regularizadas as situações relativamente às contribuições para a segurança social e dívidas ao Estado por impostos;
 - g) Não estar abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- 2 - O Segundo Outorgante deverá ainda demonstrar que é possuidor do seguro de responsabilidade civil e profissional, nos termos da cláusula 18.^a do presente Acordo.
- 3 - Os profissionais vinculados ao SESARAM, EPERAM, ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições, nos termos da lei.

- 4 - Os profissionais com funções de direção e chefia no âmbito dos estabelecimentos e serviços do SESARAM, EPÉRAM, não podem exercer funções de direção técnica em entidades aderentes ao Acordo, salvo autorização expressa do SESARAM, EPÉRAM, através de declaração do Conselho de Administração.
- 5 - Nas situações descritas nos números 3 e 4, deverá ser feita prova, pelo Segundo Outorgante:
 - a) Da autorização de acumulação de funções públicas e privadas, nos casos exigidos por lei;
 - b) Declaração, sob compromisso de honra, de que a pessoa singular, ou os administradores e gerentes, o diretor clínico ou os sócios da pessoa coletiva não incorrem em incompatibilidade de atividades públicas e privadas.
- 6 - O Segundo Outorgante deve assegurar e fazer prova de que os requisitos de idoneidade para a celebração do presente Acordo, previstos nos números anteriores, são cumpridos a todo o momento, ao longo da vigência do presente acordo.

Cláusula 5.^a
Fiscalização, acompanhamento e controlo

Sem prejuízo das ações de inspeção e fiscalização realizadas pelas entidades legalmente competentes para o efeito, o Primeiro Outorgante efetua a fiscalização, o acompanhamento e o controlo do Acordo, designadamente, através de:

- a) Monitorização da realização dos cuidados de saúde faturados e correspondentes efeitos financeiros;
- b) Monitorização dos requisitos estipulados no presente Acordo;
- c) Realização, nos termos legalmente previstos, com recurso a meios próprios ou a terceiras entidades, de auditorias aos cuidados prestados e faturados e correspondentes efeitos financeiros.
- d) Apresentação ao membro do Governo Regional responsável pela área da saúde, de relatório anual, sobre os resultados do acompanhamento e controlo do Acordo.

Cláusula 6.^a
Produção de efeitos e prazo de vigência

O presente Acordo produz efeitos a partir da data da decisão de aceitação do pedido de adesão e vigora por períodos de 5 anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se, com a antecedência de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes o denunciar mediante notificação, através de carta registada com aviso de receção, enviada à contraparte.

CAPÍTULO II
Obrigações contratuais

Secção I
Do Segundo Outorgante

Cláusula 7.^a
Obrigações do Segundo Outorgante

- 1 - Compete, em geral, ao Segundo Outorgante:
 - a) Realizar os exames anatomapatológicos objeto do presente Acordo, sendo que, a recusa à prestação de algum dos exames acordados está sujeita à aplicação de penalidades contratuais, nos termos da cláusula 24.^a;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço objeto do presente Acordo;
 - c) Estabelecer um sistema de organização adequado à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - d) Garantir que a realização das prestações de cuidados de saúde acordadas ao abrigo do presente Acordo seja da responsabilidade de médico anatomapatologista aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.
- 2 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou no presente Acordo, constituem obrigações específicas do Segundo Outorgante:
 - a) Cumprir os deveres constantes da legislação em vigor em matéria de abertura, modificação e funcionamento dos estabelecimentos de saúde;
 - b) Prestar cuidados de saúde de qualidade e com segurança aos beneficiários do SRS-Madeira, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação, em conformidade com o disposto na Lei;
 - c) Garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção dos dados pessoais;
 - d) Cumprir os requisitos de qualidade dos serviços prestados previstos na legislação aplicável, designadamente, os seguintes:
 - i) Cumprir as normas de qualidade e segurança em todas as situações previstas no presente Acordo, de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos internacionalmente reconhecidos nas valências abrangidas;
 - ii) Dispor de um diretor técnico, responsável pelo laboratório de Anatomia Patológica, e, se for o caso, de um diretor clínico;
 - iii) Dispor de pessoal de assistência aos beneficiários, com formação técnica específica para cada uma das funções a desempenhar e de pessoal de atendimento;

- iv) Colocar em local bem visível ao público o horário de funcionamento do Laboratório, o nome do diretor técnico ou clínico, os procedimentos a adotar em situações de emergência e os direitos e deveres dos beneficiários;
- v) Dispor de regulamento interno;
- vi) Conservar, pelo período legal ou regulamentarmente estabelecido os processos clínicos dos beneficiários;
- vii) Cumprir os demais requisitos previstos na legislação em vigor, de que depende o licenciamento, a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;
- viii) Cumprir com os requisitos do licenciamento e fiscalização das unidades privadas de saúde que exerçam a sua atividade no âmbito do Sistema Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira;
- ix) Cumprir com os demais requisitos constantes da Portaria n.º 87/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual.
- e) Apresentar ao médico requisitante o resultado dos exames realizados, devidamente assinados pelo médico anatomo-patologista aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos;
- f) Facultar informações estatísticas e demais informações relevantes relativas à prestação do serviço para efeitos de auditoria, fiscalização e controlo de qualidade no respeito pelas regras deontológicas e do segredo profissional;
- g) Em caso de impossibilidade temporária ou definitiva para a prestação de algum ou de todos os cuidados de saúde acordados, informar e justificar de imediato o Primeiro Outorgante dos motivos da referida impossibilidade e da sua duração;
- h) Não alterar as condições da prestação dos cuidados de saúde, designadamente, os preços unitários contratados;
- i) Garantir, durante a vigência do Acordo, as condições necessárias ao respeito pelos direitos dos utentes dos serviços de saúde, disposto na Lei n.º 15/2014, de 21 de março, na redação atual, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2016/M, de 28 de janeiro;
- j) Cumprir com as normas de qualidade e segurança em todas as situações previstas de acordo com as regras, os códigos científicos e técnicos reconhecidos na área abrangida, bem como as normas de orientação clínica, os manuais de boas práticas e os programas de controlo de qualidade em vigor;
- k) Remeter ao Primeiro Outorgante os elementos considerados necessários à avaliação dos serviços prestados, sempre que solicitados.

Cláusula 8.^a
Condições de acesso

- 1 - O Segundo Outorgante obriga-se a garantir o acesso às prestações de saúde, nos termos do presente Acordo, a todos os beneficiários do SRS-Madeira, tal como considerados nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, na sua redação atual.
- 2 - Para efeitos do número anterior, são beneficiários do SRS-Madeira:
 - a) Os cidadãos portugueses residentes na RAM, que não sejam portares de subsistemas de saúde e cuja entidade financeira responsável seja o SRS-Madeira;
 - b) Os cidadãos nacionais de Estados membros da União Europeia, nos termos das normas comunitárias aplicáveis;
 - c) Os cidadãos estrangeiros menores de idade, não legalizados, que se encontrem a residir na RAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2004, de 25 de março, na sua redação atual;
 - d) Os cidadãos apátridas residentes na RAM.

Cláusula 9.^a
Acesso e realização aos exames

- 1 - O acesso dos beneficiários à prestação dos exames anatomo-patológicos objeto do presente Acordo faz-se mediante requisição de médico assistente em exercício de funções na medicina privada, nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Quando da emissão da requisição prevista no número anterior, deve ainda o médico assistente disponibilizar, de forma adequada, os dados clínicos relevantes e o diagnóstico provável do respetivo beneficiário.
- 3 - A realização dos exames requisitados deve ser efetuada, obrigatoriamente, por médico anatomo-patologista aderente à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos.

Cláusula 10.^a
Limites e comparticipação ao acesso

- 1 - O acesso e a comparticipação dos exames contantes do Anexo I ao presente Acordo, estão limitados a 1 exame por ano, a contar da data da realização do último exame efetuado.
- 2 - A comparticipação é até ao valor máximo descrito no Anexo I ao presente Acordo.
- 3 - Poderá ser excecionado o disposto no número 1 quando a situação clínica do beneficiário SRS-Madeira se revele particularmente grave, atestada por relatório médico circunstanciado que comprove a necessidade de ultrapassar o número de exames anuais, dependendo de parecer técnico favorável e de autorização prévia do Conselho Diretivo do Primeiro Outorgante.

Cláusula 11.^a
Informação ao beneficiário e liberdade de escolha

- 1 - No ato da prescrição, o médico prescritor deve permitir ao beneficiário a escolha do prestador, dentro dos prestadores aderentes ao clausulado-tipo do Acordo para prestação de cuidados de saúde, na área da Anatomia Patológica, não se podendo substituir ao beneficiário nessa escolha, independentemente do local onde ocorreu a prescrição.
- 2 - De modo a assegurar a livre escolha dos beneficiários, o Primeiro Outorgante divulga e mantém atualizada a informação relativa aos prestadores aderentes através de publicação na sua página eletrónica.

Cláusula 12.^a
Entrega de produtos

- 1 - O prazo máximo de entrega do(s) produto(s) para análise e apresentação da respetiva requisição emitida nos termos da cláusula 9.^a, é de 2 dias úteis a partir da data da colheita do(s) produto(s).
- 2 - O cumprimento do prazo referido no número anterior é da responsabilidade do prestador que executa a colheita dos produtos biológicos, estando a sua inobservância sujeita às penalidades aplicáveis.
- 3 - Nos casos que, por iniciativa do beneficiário e por interesse do próprio, pode este responsabilizar-se pela entrega do(s) produto(s) biológico(s) ao Segundo Outorgante.
- 4 - Para aplicação do n.º 1 e 2 o prestador aderente deverá comunicar ao Primeiro Outorgante, no ato de adesão, através de declaração, os locais de colheita de produtos.

Cláusula 13.^a
Custos e responsabilidades do levantamento dos produtos biológicos

- 1 - Os custos com o transporte do(s) produto(s) biológico(s), a partir do prestador que executou, acondicionou e conservou devidamente a colheita, até ao laboratório de Anatomia Patológica do Segundo Outorgante são da responsabilidade deste último, estando, para todos os efeitos, incorporados no preço a pagar no âmbito do presente Acordo.
- 2 - A responsabilidade do transporte do(s) referido(s) produto(s) é do Segundo Outorgante, que poderá fazê-lo pelos próprios meios ou através da subcontratação a terceira entidade, apta para o efeito, sendo, igualmente, da sua responsabilidade.

Cláusula 14.^a
Realização dos estudos anatomapatológicos

- 1 - Se, por motivos de deterioração dos produtos biológicos ou dos recipientes que os acondicionam, a peça anatómica e/ou produto ficarem comprometidos ao ponto de se inviabilizar a execução do exame anátomo-patológico pretendido, considera-se o referido exame como não realizado e, como tal, não poderá ser exigido qualquer pagamento por parte do Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante.
- 2 - É da responsabilidade do Segundo Outorgante comunicar ao médico prescritor a não realização do exame anátomo-patológico prescrito.
- 3 - Não podem ser faturados ao Primeiro Outorgante quaisquer custos relacionados com a colheita, o acondicionamento e a conservação do(s) produto(s) biológico(s), por serem da inteira responsabilidade de quem os executa.
- 4 - O Segundo Outorgante apenas pode faturar, no âmbito do presente Acordo, os exames efetivamente realizados.
- 5 - O médico anatomapatologista que executa o exame nos termos do presente Acordo, poderá, sempre que necessário, solicitar ao médico prescritor assistente a prestação de informações clínicas complementares que possam valorizar o diagnóstico laboratorial, bem como formular uma proposta de realização de outros exames para esclarecimento completo das situações clínicas em estudo, podendo igual procedimento ser adotado pelo médico prescritor assistente.

Cláusula 15.^a
Prazo para a análise dos produtos

- 1 - O prazo máximo para a execução da análise dos produtos pelo Segundo Outorgante não poderá ser superior a 4 dias úteis, contados a partir da data da colheita do(s) produto(s).
- 2 - Nas situações de urgência, devidamente assinaladas, a análise dos produtos terá prioridade e deverá, sempre que possível, ser realizada de imediato.

Cláusula 16.^a
Recusa de prestação dos serviços

O Segundo Outorgante não pode recusar a receção do(s) produto(s) biológico(s) enviado(s), salvo com um dos seguintes fundamentos:

- a) Avaria do equipamento que impeça a execução dos atos requisitados;
- b) O encerramento do Laboratório que impeça a execução dos atos requisitados;
- c) Apresentação da requisição depois de excedido o prazo fixado no n.º 1 da Cláusula 12.^a;
- d) Quando a requisição apresente rasuras, correções, aposições ou qualquer outra modificação que suscite dúvidas quanto à sua autenticidade, se não salvaguardada pelo médico assistente prescritor.

Cláusula 17.^a
Entrega dos resultados

- 1 - O prazo máximo de entrega dos relatórios médicos é de 12 dias úteis após a data da colheita dos produtos biológicos, salvo nas situações de urgência previstas no número 2 da Cláusula 15.^a.
- 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os exames que, por condições técnicas específicas, imponham maior prazo.
- 3 - Os relatórios devem ser dirigidos ao médico assistente, podendo ser entregues ao próprio beneficiário ou a quem o represente.
- 4 - Todos os custos associados à transmissão e expedição dos relatórios médicos, se aplicável, são da responsabilidade do Segundo Outorgante e estão, para todos os efeitos, incluídos no preço a pagar pelo exame.

Cláusula 18.^a
Seguros

- 1 - É responsabilidade do Segundo Outorgante contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade, o qual deve abranger a atividade desenvolvida por qualquer profissional da clínica ou consultório, independentemente do vínculo.
- 2 - O Primeiro Outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da manutenção em vigor dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Outorgante fornecê-la no prazo 10 (dez) dias úteis.

Cláusula 19.^a
Alterações referentes ao Segundo Outorgante

- 1 - Qualquer alteração aos dados da Ficha Técnica, constante no Anexo III do presente Acordo, deverá ser comunicada ao Primeiro Outorgante, no prazo máximo de 30 dias, designadamente, alteração à denominação e sede social, dos seus representantes legais, e da sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como alterações de contactos e moradas.
- 2 - Com exceção das alterações que careçam de mera comunicação, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, todas as alterações contratuais solicitadas pelo Segundo Outorgante carecem de aceitação pelo Primeiro Outorgante.
- 3 - Os casos de interrupção motivada, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do diretor técnico, deverão ser imediatamente comunicados ao Primeiro Outorgante, sendo a relação contratual suspensa enquanto se não fizer prova de substituição do diretor técnico.

Cláusula 20.^a
Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1 - O Segundo Outorgante pode apenas ceder a sua posição no presente Acordo, mediante autorização expressa da entidade contratante e desde que estejam decorridos 12 meses de vigência do contrato.
- 2 - O Segundo Outorgante não pode subcontratar, total ou parcialmente, qualquer dos serviços objeto do presente Acordo.
- 3 - O Segundo Outorgante não pode, por qualquer meio, locar ou, sob qualquer forma ou título, ceder, a título oneroso ou gratuito, a utilização do estabelecimento destinado à execução do presente Acordo sem autorização expressa do Primeiro Outorgante.

Secção II
Do Primeiro Outorgante

Cláusula 21.^a
Faturação e pagamento

- 1 - Em contrapartida dos serviços prestados, o Segundo Outorgante receberá do Primeiro Outorgante uma remuneração correspondente ao valor dos serviços prestados no âmbito do presente contrato, a qual será determinada com base no volume dos serviços prestados e nos respetivos preços estabelecidos na tabela de preços em Anexo I ao presente Acordo.

- 2 - O Segundo Outorgante deve apresentar de uma só vez ao Primeiro Outorgante a totalidade da faturação mensal em dívida, até ao dia 10 do mês imediato àquele a que respeita, mediante apresentação de fatura de acordo com a legislação aplicável.
- 3 - O Primeiro Outorgante procede à conferência e pagamento das faturas de acordo com as regras definidas nas normas de relacionamento, aprovadas através de circular normativa emanada pelo Conselho Diretivo do Primeiro Outorgante.
- 4 - As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção das respetivas faturas.

Cláusula 22.^a
Divergência de faturação

- 1 - Nos casos em que sejam detetadas divergências decorrentes do processo de conferência da faturação deverá proceder-se de acordo com as regras definidas no Normas de Relacionamento aprovadas e publicadas na página eletrónica do Primeiro Outorgante.
- 2 - Em caso de divergência de faturação resultante de erros de cálculo e da atribuição incorreta de valores relativa aos serviços prestados, deve o Primeiro Outorgante suspender os pagamentos das faturas que suscitem dúvidas até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efetuadas as correções necessárias.
- 2 - A mesma suspensão deve ser adotada quando se detetem indícios de irregularidades que traduzam a prática de atos lesivos dos interesses da Região Autónoma da Madeira e do Serviço Regional de Saúde.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, deve o Primeiro Outorgante elaborar um processo conducente à aplicação da cláusula 24.^a do presente Acordo.

Cláusula 23.^a
Revisão de preços e exames

- 1 - Sempre que se considere necessário, o preço em vigor é revisto através de Portaria Conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e das finanças, produzindo efeitos após a sua homologação e publicação.
- 2 - A inclusão de exames não previstos na tabela constante do Anexo I, dependerá da avaliação e validação técnico-científico da Ordem dos Médicos e de autorização dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e das finanças.

Secção III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 24.^a
Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Acordo, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, num valor que, para cada penalidade, pode variar entre 0,25 % e 0,5 % do valor previsível da remuneração anual do Segundo Outorgante, não podendo o valor agregado anual das penalidades exceder 5 % do valor previsível da referida remuneração anual, sem prejuízo do disposto no número 8 da cláusula 25.^a.
- 2 - Por valor previsível de remuneração anual do Segundo Outorgante entende-se o montante faturado, ao abrigo do presente Acordo, no último ano completo, ou na falta desse histórico, da faturação acumulada até ao último mês conferido e pago, extrapolado linearmente para os 12 meses do ano.
- 3 - Na determinação do montante da penalidade contratual, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração e as consequências do incumprimento.
- 4 - A decisão de aplicação de penalidades contratuais deve ser devidamente fundamentada e precedida de contraditório mediante audiência escrita, devendo o Segundo Outorgante pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 dias a contar da notificação que lhe seja dirigida para o efeito.
- 5 - O Primeiro Outorgante pode compensar nos pagamentos devidos ao abrigo do presente acordo, o valor das penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano não resarcido pela penalidade contratual aplicada.

Cláusula 25.^a
Denúncia, rescisão e resolução

- 1 - A denúncia, rescisão ou resolução do presente Acordo efetiva-se por notificação através de carta registada com aviso de receção.
- 2 - A denúncia do presente Acordo, por ambas as partes, é efetuada com a antecedência mínima de 6 meses em relação ao termo do respetivo prazo de vigência ou das suas renovações, estabelecido na Cláusula n.º 6.
- 3 - O Primeiro Outorgante pode rescindir o presente Acordo, com efeitos imediatos a contar da notificação ao Segundo Outorgante, por escrito, designadamente nas seguintes situações:
 - a) Existência de práticas que discriminem os beneficiários SRS-Madeira;
 - b) Recusa da prestação de serviços injustificada;
 - c) Violação do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, na sua redação atual;
 - d) O abandono da prestação de serviços ou a sua suspensão injustificada;
 - e) Existência comprovada de práticas fraudulentas que onerem o SRS-Madeira.
- 4 - Sem prejuízo das regras gerais em matéria de incumprimento contratual, ambas as partes podem resolver a adesão ao presente Acordo, no caso de violação reiterada das obrigações que incumbem a cada uma delas, no âmbito do presente Acordo, especialmente no que se refere à acessibilidade e à qualidade dos serviços prestados.
- 5 - Constituem incumprimento grave, fundamento de resolução da adesão ao Acordo:
 - a) Incumprimento das regras plasmadas na Portaria n.º 87/2024/1, de 11 de março, na sua redação atual;
 - b) Apresentação de insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - c) Incumprimento das suas obrigações relativas ao pagamento das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legalmente aplicáveis;
 - d) Verificação dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
 - e) Não regularização de desconformidades no âmbito do objeto do presente Acordo, no prazo concedido.
 - f) Não cobrança do co-pagamento devido ao beneficiário, constante do Anexo I ao presente Acordo.
 - g) Prestação de falsas declarações.
- 6 - O direito à resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante notificação, através de carta registada com aviso de receção, enviada com a antecedência mínima de 30 dias consecutivos, em relação à data pretendida de produção de efeitos, cumpridas as regras do Código de Procedimento Administrativo aplicáveis.
- 7 - Em caso de denúncia, rescisão ou resolução nenhuma das partes tem direito a exigir indemnização por encargos assumidos e despesas realizadas no âmbito do presente Acordo.
- 8 - A cessação do presente Acordo, por rescisão ou resolução, confere ao Primeiro Outorgante o direito de exigir uma pena pecuniária até ao limite de 3% da remuneração faturada pelas entidades convencionadas no ano anterior, multiplicado por cada ano até à conclusão do prazo de vigência do acordo de adesão, incluindo o ano do incumprimento.

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Cláusula 26.^a
Proteção de dados

- 1 - O Segundo Outorgante deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD - Regulamento (EU) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, e assegurar a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
- 2 - Constitui obrigação do Segundo Outorgante, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:
 - a) Tratar dados pessoais apenas mediante instruções documentadas pelo Primeiro Outorgante, a menos que seja obrigado a fazê-lo por legislação nacional ou europeia, informando nesse caso o Primeiro Outorgante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Prestar assistência ao Primeiro Outorgante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança dos dados pessoais, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do Segundo Outorgante;
 - d) Consoante indicação do Primeiro Outorgante, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo de legislação nacional ou europeia;

- e) Disponibilizar ao Primeiro Outorgante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula;
- f) Compete ao Segundo Outorgante informar imediatamente ao Primeiro Outorgante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente Acordo ou o RGPD ou outras disposições legais e nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula 27.^a
Proteção de dados pessoais

- 1 - O Segundo Outorgante compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do RGPD - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do presente Acordo e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no presente Acordo;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o Primeiro Outorgante esteja especialmente vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e) Prestar ao Primeiro Outorgante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do presente Acordo;
 - f) Manter o Primeiro Outorgante informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Segundo Outorgante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Outorgante e o referido colaborador;
 - h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do presente acordo, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por este ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária ao Primeiro Outorgante no sentido de permitir que este cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia do mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD;
 - m) O Segundo Outorgante não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido o presente Acordo, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade adjudicante, sem a prévia autorização desta, dada por escrito;
 - n) O Segundo Outorgante deve apagar ou devolver (consoante a escolha do Primeiro Outorgante) todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional;
 - o) O Segundo Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que o Primeiro Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.
- 2 - Os dados pessoais a tratar no âmbito do presente Acordo são, entre outros: o nome do beneficiário, o local da prestação e os endereços eletrónicos.
- 3 - O tratamento de dados pessoais a realizar pelo Segundo Outorgante é efetuado de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados, ou seja, o Primeiro Outorgante.
- 4 - O Segundo Outorgante deve declarar, sob compromisso de honra, que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.

Cláusula 28.^a
Sigilo e confidencialidade

- 1 - As partes obrigam-se a manter sigilo absoluto e garantir a confidencialidade de quaisquer informações e documentação relativas a todos os assuntos relativos ao presente Acordo e a tratar como confidencial toda a documentação técnica e não técnica, comercial ou outra a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus trabalhadores, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
- 2 - Excluem-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do presente Acordo, bem como todos os assuntos ou conteúdos de documentos que, por força da execução do mesmo ou de disposição legal, tenham de ser publicitados ou do conhecimento público.
- 3 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade e confiança devidas às pessoas coletivas públicas.

Cláusula 29.^a
Força Maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente Acordo e cujos efeitos não lhe fosse, razoavelmente, exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 30.^a
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do clausulado-tipo fica estipulada, com expressa renúncia a qualquer outro foro, a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 31.^a
Comunicações e notificações

- 1 - Todas as comunicações dirigidas ao Primeiro Outorgante relativamente ao presente Acordo devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os seguintes contactos: Instituto da Administração da Saúde, IP-RAM, Rua das Pretas n.º 1, 9004-515 Funchal ou e-mail: prestadores@iasaude.madeira.gov.pt.
- 2 - Todas as comunicações dirigidas ao Segundo Outorgante relativamente ao presente Acordo devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os contactos indicados pelo mesmo no seu requerimento de adesão.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito consideram-se realizadas na data da respetiva receção pelo destinatário ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.
- 4 - As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

- 5 - As comunicações efetuadas mediante correio eletrónico consideram-se realizadas no próprio dia, exceto quando comunicadas após as 17 horas, as quais se consideram comunicadas no dia útil seguinte.
- 6 - A alteração dos contactos indicados nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula deve ser comunicada à outra parte através de correio eletrónico, cumprindo-se o determinado no Código de Procedimento Administrativo.

**Cláusula 32.^a
Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no presente Acordo, sempre que não se refiram de forma expressa a dias úteis, são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

**Cláusula 33.^a
Legislação aplicável**

O presente Acordo é regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, pelo Código do Procedimento Administrativo e pelos restantes diplomas mencionados neste.

**Cláusula 34.^a
Disposições finais**

- 1 - Mantêm-se em vigor as circulares normativas e informativas emanadas pelo Primeiro Outorgante, não contrárias ao estabelecido no presente clausulado-tipo, até à sua revisão.
- 2 - As dúvidas e omissões do presente Acordo serão esclarecidas através de circular normativa/informativa, emanadas pelo Conselho Diretivo do Primeiro Outorgante.
- 3 - São revogados todos os normativos contrários ao aprovado.

**Cláusula 35.^a
Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o Segundo Outorgante seja notificado da aceitação emitida pelo Primeiro Outorgante, através da deliberação do seu Conselho Diretivo.

ANEXO I

TABELA DE EXAMES, CÓDIGOS E PREÇOS

CÓDIGO	NOMENCLATURA	PREÇO TOTAL	COPAGAMENTO BENEFICIÁRIO	COMPARTICIPAÇÃO IASAÚDE
30510	Exame citológico cervico-vaginal	15,20 €	5,32 €	9,88 €
30517	Exame de citologia esfoliativa não cervico-vaginal	24,70 €	8,65 €	16,06 €
30597	Aspiração com agulha fina guiada por palpação com preparação de esfregaços e exame citológico do produto obtido	40,50 €	14,18 €	26,33 €
30598	Aspiração com agulha fina guiada por imagiologia, com preparação de esfregaços e exame citológico do produto obtido (inclui o controlo imagiológico)	69,30 €	24,26 €	45,05 €
30630	Processamento e exame citológico de aspirado de agulha fina	31,30 €	10,96 €	20,35 €
30650	Exame citológico cervico-vaginal com processamento automatizado em camada fina	27,40 €	9,59 €	17,81 €
30677	Exame citológico não cervico-vaginal, com processamento automatizado em camada fina	34,90 €	12,22 €	22,69 €
31016	Exame histológico de produto de biopsia, por agulha, pinça ou similar	48,40 €	16,94 €	31,46 €
31057	Exame macroscópico e histológico de produto de biopsia incisional ou excisional, raspagem, curetagem ou de eliminação espontânea	87,80 €	30,73 €	57,07 €
31730	Pesquisa de DNA por PCR, cada PCR	67,70 €	23,70 €	44,00 €
31760	Genotipagem de HPV por métodos de PCR	64,40 €	22,54 €	41,86 €

Nota: A comparticipação efetuada tem um limite máximo de 1 exame anual, a contar da data da realização do último exame efetuado.

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Diretivo

Do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM

[.....] Nome ou designação social, legal representante(s) proprietário do Laboratório prestador de cuidados de saúde na área de Anatomia Patológica, sítio(s) em..., Concelho..., Distrito..., com o telefone n.º ... e endereço eletrónico...tendo como responsável técnico, médico inscrito no colégio da especialidade de Anatomia Patológica da Ordem dos Médicos, com o número de cédula para a realização de exames de anatomia patológica, residente em..., declararam aceitar as condições contratuais estabelecidas no Clausulado-Tipo do Acordo de Faturação para a prestação de cuidados de saúde na área de Anatomia Patológica, aprovados no Anexo da Portaria n.º/...., de .../..../....

Mais identifica o(s) médico(s) anatomapatologista(s) aderente(s) à Convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, responsáveis pela realização dos exames previstos no Acordo supra mencionado:

[.....] Nome do médico convencionado [.....] número de cédula profissional.

Mais declara(m) que o referido laboratório obedece aos requisitos de idoneidade para a celebração do Acordo de Faturação e se compromete a cumprir o estabelecido nas condições contratuais acima referidas e de acordo com os dados constantes da(s) Ficha(s) técnica(s) anexa(s) e que possui capacidade técnica para a realização dos exames contratados.

Junta, para o efeito, os seguintes documentos:

- Cópia da certidão do registo comercial;
- Cópia de documento de identificação e cédula profissional do responsável técnico;
- Cópia do licenciamento e vistoria do Laboratório;
- Certificado comprovativo de que a entidade se encontra com a situação regularizada perante a Segurança Social e as Finanças;
- Declaração, sob compromisso de honra, que não está abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- Declaração sob compromisso de honra comprovativa do n.º 3 e 6 da cláusula n.º 4;
- Declaração sob compromisso de honra comprovativa do n.º 4 da cláusula n.º 27;
- Cópia do seguro de responsabilidade civil e profissional.

Funchal,

Assinatura do representante legal

ÂNEXO III
FICHA TÉCNICA**I- Entidade que se propõe exercer a atividade:****1 - Entidade Singular**

Nome: _____ NIF: _____
Residência: _____
Endereço do Estabelecimento: _____
Código Postal: _____ Telefone: _____
Email: _____

2- Entidade Coletiva

Designação Social: _____ NIF: _____
Sede: _____
Código Postal: _____ Telefone: _____
Email: _____
Registo Comercial na Conservatória _____ conforme cópia anexa.

II. Instalações

Endereço do Laboratório: _____
Código Postal: _____ Telefone: _____
Email: _____

III. Equipamentos médico e geral:

De acordo com a legislação em vigor em matéria de abertura, modificação e funcionamento dos estabelecimentos de saúde que exerçam atividade no âmbito do Sistema Regional de Saúde e legislação regional aplicável.

IV. Recursos Humanos:**1- Diretor Clínico (se aplicável) ou Técnico**

Nome: _____
Especialidade: _____

Cédula Profissional: _____

Residência: _____

Contacto: _____ Email: _____

Horário de presença física verificável: _____

2- Responsável Técnico

Nome: _____

Especialidade: _____

Cédula Profissional: _____

Residência: _____

Contacto: _____ Email: _____

Horário de presença física verificável: _____

3- Responsável Técnico Substituto

Nome: _____

Especialidade: _____

Cédula Profissional: _____

Residência: _____

Contacto: _____ Email: _____

Horário de presença física verificável: _____

4- Outros médicos

Nome: _____

Especialidade: _____

Cédula Profissional: _____

Residência: _____

4- Técnicos

Nome: _____

Habilidades profissionais: _____

Cédula Profissional (se aplicável): _____

V- Capacidade de Atendimento

Dias e Horas	<i>Segunda</i>	<i>Terça</i>	<i>Quarta</i>	<i>Quinta</i>	<i>Sexta</i>	<i>Sábado</i>	<i>Domingo</i>
	Das : Às : e						

VI - Mobilidade dos tratamentos e códigos constantes nos Anexos:Todos os exames e códigos do Anexo I Parcial dos exames e códigos do Anexo I

Descrição dos exames a que adere quando optou por parcial:

.....

Funchal, aos ... dias do mês de do ano de 202...

O declarante

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)